ACO-UTR-733/2025

Processo	-	TC/016795/2021
Denunciante	-	Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste/Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 02/2021/CRS-SE, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias para utilização em unidades de saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (Manifestação 02508.2021.001612-68)

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMS. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. CADEIA DE SUPRIMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE REVENDA. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS. IDONEIDADE DA LICITANTE. 1. A ausência de comprovação da autorização de empresa licitante como revendedora oficial de fabricante, aliada à manifestação deste, restringindo vendas a usuários finais, compromete a legitimidade da cadeia de suprimentos e acarreta riscos à Administração Pública, pela possibilidade de aquisição de produtos sem garantia, falsificados ou de qualidade inferior. 2. A comprovação de aptidão técnica, para fins de habilitação em licitação, pode ser realizada mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Art. 30, § 4º, L 8.666/1993. 3. A apresentação de atestados de capacidade técnica com inconsistências relevantes – tais como divergência de CNPJ, incompatibilidade de CNAE e utilização de diferentes documentos em certames semelhantes – compromete a idoneidade da licitante e caracteriza falha grave no processo de habilitação, cuja verificação incumbe à Administração Pública. 4. Irregularidades meramente formais relacionadas à atualização de status processual, em contexto de limitações impostas pela pandemia da COVID-19, podem ser relevadas quando não comprometerem a lisura do certame. Art. 22, L 13.655/2018, LINDB. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Em futuros certames licitatórios, reforce as diligências na fase de habilitação, especialmente quanto à verificação da autenticidade, da consistência e da veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes, como atestados de capacidade técnica e informações cadastrais, para assegurar a lisura dos procedimentos e a seleção de empresas efetivamente capazes e idôneas para contratar com a Administração Pública. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgar a denúncia procedente quanto aos itens 2.1 e 2.3, e improcedente quanto ao item 2.2.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, ainda quanto ao mérito, em julgá-la superada quanto ao item 2.4.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou parcialmente procedente o item 2.4, bem como afastou a responsabilidade do Senhor Edson Aparecido dos Santos.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde que, em futuros certames licitatórios, reforce as diligências na fase de habilitação, especialmente quanto à verificação da autenticidade, da consistência e da veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes, como atestados de capacidade técnica e informações cadastrais, para assegurar a lisura dos procedimentos e a seleção de empresas efetivamente capazes e idôneas para contratar com a Administração Pública.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem assim à empresa Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli e aos demais interessados, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:36:35 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/11/2025 10:36:45 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

68ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 12 – Pleno

TC 16.795/2021 - Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 - Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste/Secretaria Municipal da Saúde - **Denúncia** recebida pela Ouvidoria deste Tribunal em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico de 02/2021/CRS-SE, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias para utilização em unidades de saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (Manifestação 02508.2021.001612-68) (CAV)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. IRREGULARIDADES. 1. Fornecimento de equipamentos de empresa que não possui revendedores autorizados. 2. Uso de atestado de capacidade técnica com inconsistências nas informações. 3. Falta de diligência da Origem na verificação do atestado. **CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSERVAÇÃO DO ATO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE.** 1. Preservação da contratação, considerando a finalização da execução contratual e a ausência de registros de mau funcionamento ou inadequação dos materiais adquiridos, bem como as apurações de responsabilidade já em curso. **RECOMENDAÇÃO. SMS.** 1. Reforce as diligências na fase de habilitação em futuros certames licitatórios, especialmente quanto à verificação da autenticidade, consistência e veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Denúncia formulada pela empresa Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda., recebida por meio do Memorando nº 085/2021 da Ouvidoria desta Corte (peça 01), na qual são alegadas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 02/2021, realizado pela Coordenadoria Regional da Saúde do Sudeste, envolvendo a empresa Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais Eireli,

vencedora dos itens 02, 03, 04 e 05 do referido certame, que tinha por objeto a aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias (peças 02 a 04).

2. A Denúncia, em síntese, trouxe os seguintes pontos para a análise: (i) irregularidades na proposta comercial da empresa ALPHA CENTAURI, em especial quanto à possibilidade de fornecer baterias da marca Phillips, já que esta fabricante não trabalharia com revendedores, tornando o preço ofertado impraticável e levantando a suspeita de fornecimento de produtos de outra marca; (ii) suspeita de utilização, pela empresa ALPHA CENTAURI, de atestado de capacidade técnica forjado, com questionamentos sobre a legitimidade da empresa emissora (Mirra Equipamentos EIRELI), divergências em informações cadastrais (CNPJ) e o uso de atestados diversos em licitações semelhantes; (iii) dúvidas quanto à correção da conduta da pregoeira, que teria proferido decisão contrária ao recurso da Denunciante sem analisar o mérito, ignorado alertas sobre as irregularidades e não demonstrado interesse em apurar a origem lícita do atestado técnico; (iv) irregularidade na adjudicação pela intempestividade na atualização do *status* da licitação no Sistema Comprasnet, após a decisão dos recurso (peças 02/04).

3. O Relatório Conclusivo da Coordenadoria IV – C-IV considerou parcialmente procedente a denúncia. No subitem 2.1, referente à impossibilidade da denunciada ser revendedora da Marca Philips, a Especializada concluiu pela procedência devido à informação de que a Philips não trabalha com revendedores e que a venda seria restrita a clientes finais, levantando dúvidas sobre a viabilidade da proposta da ALPHA CENTAURI e a falta de esclarecimentos da Origem. Quanto ao subitem 2.2, sobre a inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas, a Auditoria considerou o item improcedente, pois a apresentação de atestados de entidades privadas é permitida pela legislação e pelo edital; No subitem 2.3, relativo a erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados, a Auditoria considerou procedente face à ausência de comprovação da diligência realizada pela pregoeira para verificar a veracidade do atestado da Mirra Equipamentos EIRELI e a falta de documentação sobre a correção do CNPJ. Por fim, no subitem 2.4, sobre a adjudicação irregular do objeto da licitação, concluiu pela parcial procedência, sendo procedente a alegação de intempestividade na atualização do *status* da licitação no Sistema Comprasnet após a decisão dos recursos, mas improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente, pois consta que houve o encaminhamento formal (peça 25).

4. Intimada a apresentar esclarecimentos (peça 26), a Secretaria Municipal de Saúde aborda os pontos suscitados pela Auditoria da forma que passamos a expor. Em relação ao item 2.1, a SMS justificou a dispensa do exame de amostras, mencionada pela Auditoria como um fator que potencializou o risco de desatendimento às especificações, com base nos princípios da supremacia do interesse público e da boa-fé, além da razoabilidade, considerando que foram ofertados produtos originais Philips, e o contexto de emergência sanitária da pandemia de COVID-19, que demandava urgência na aquisição dos materiais. No que tange ao item 2.2, a Origem não se manifestou especificamente sobre a ausência de contratações públicas anteriores. Quanto ao item 2.3, referente aos erros formais no atestado de capacidade técnica, a SMS reconheceu o erro na recepção do atestado com o CNPJ

incorreto da GEMAC, atribuindo sua detecção tardia ao fato de não ter sido objeto de recurso administrativo pela denunciante. Contudo, informou ter oficiado as empresas ALPHA CENTAURI e MIRRA assim que a irregularidade foi constatada, anexando as respostas que indicariam uma possível atuação fraudulenta a ser apurada internamente e comunicada ao Ministério Público. Por fim, sobre o item 2.4, da adjudicação irregular pela atualização intempestiva do Comprasnet, a SMS argumentou que o lapso temporal na atualização do sistema eletrônico de licitação foi razoável diante da gravidade da pandemia, do afastamento de servidores e da concentração de esforços no atendimento à população e na vacinação, invocando novamente o princípio da soberania do interesse público, ao mesmo tempo em que afirmou que a contratação resultou em economicidade e que os materiais foram entregues conforme o edital (peças 41/42).

5. A manifestação da C-IV, após analisar a defesa da SMS, reiterou as conclusões do Relatório, mantendo a procedência quanto à impossibilidade de a ALPHA CENTAURI ser revendedora da marca Philips (item 2.1), criticando a ausência de diligências da SMS junto à fabricante e refutando a justificativa para a dispensa de amostras. Ademais, a Especializada confirmou a improcedência do item referente à inexistência de contratação pública anterior (item 2.2); reafirmou a procedência dos erros formais e indícios de fraude nos atestados (item 2.3), apesar do reconhecimento do erro pela SMS e da informação sobre a apuração interna. Por fim, manteve a parcial procedência da adjudicação irregular (item 2.4), concordando com a intempestividade da atualização do Comprasnet e não aceitando integralmente as justificativas para tal atraso, solicitando, por fim, acompanhamento especial da apuração interna da SMS sobre os indícios de fraude (peça 46).

6. Novamente intimada (peça 47), a Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste informa, em relação à apuração anteriormente que a Auditoria considerou necessária, quanto ao subitem 2.3, foi autuado o processo SEI 6018.2022/0037406-4 para análise da imputação de condutas e possíveis sanções às empresas MIRRA EQUIPAMENTOS EIRELI, GEMAC COMÉRCIO ATACADISTA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, e, principalmente, ALPHA CENTAURI, esta última por ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa no pregão (peças 52/53).

7. Os autos, então, retornam para Coordenadoria IV, que confirma a informação sobre a autuação do processo SEI 6018.2022/0037406-4 para apurar responsabilidades e aplicar sanções relacionadas ao atestado de capacidade técnica irregular, detalhando que tal processo visa responder a um ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo. Além disso, a Especializada informa que a Assessoria Jurídica da SMS encaminhou o caso para a Controladoria Geral do Município para análise quanto à Lei Anticorrupção, em relação às empresas MIRRA e GEMAC. Relatou a manifestação crítica da Controladoria sobre a superficialidade das diligências iniciais da Origem e o caráter incomum da emissão tardia da nota fiscal pela empresa ALPHA CENTAURI e recomendou obtenção de documentação complementar das empresas envolvidas. Por fim, ratificou as manifestações anteriores quanto aos itens 2.1 a 2.4, mantendo suas conclusões sobre a parcial procedência da denúncia (peça 57).

8. O parecer da Assessoria Jurídica analisou a Denúncia e o Relatório da Auditoria, concluindo pela parcial procedência da Representação, em consonância com os exames técnicos. O Órgão Jurídico concordou com a improcedência do item 2.2, relativo à aceitação de atestados de capacidade técnica de entidades privadas. No entanto, em relação ao item 2.1, acompanhou a auditoria ao confirmar as dúvidas sobre a possibilidade de a ALPHA CENTAURI fornecer produtos Philips, dada a alegada política da fabricante e os custos envolvidos. Quanto ao item 2.3, a Assessoria Jurídica também se alinhou ao entendimento técnico, destacando a sucessão de erros e omissões na análise documental dos atestados, o que levou a Secretaria a instaurar procedimento administrativo por indícios de fraude. Por fim, no tocante ao item 2.4, o parecer reiterou a conclusão de intempestividade na atualização da adjudicação no Sistema Comprasnet. Diante disso, e apesar da apuração administrativa em curso, a Assessoria Jurídica opinou pela parcial procedência da denúncia, recomendando ainda a intimação da empresa ALPHA CENTAURI para ciência e manifestação em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peças 61/62).

9. Acolhida a proposta da Assessoria Jurídica por esta Relatoria (peça 63), foi determinada a intimação da empresa ALPHA CENTAURI, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze dias).

10. A defesa apresentada pela empresa ALPHA CENTAURI argumenta que, como vencedora em determinados itens por apresentar o menor preço e documentos regulares, cumpriu integralmente a contratação. A empresa alega que a denúncia da TEXAS IMPORTS é motivada por inconformismo comercial e visa prejudicar tanto a Administração Pública quanto a capacidade da ALPHA CENTAURI de participar em futuras licitações. Especificamente sobre a alegação de não ser revendedora Philips, a defesa sustenta que ofertou exatamente os produtos contratados, da marca e com as características especificadas, com entrega lícita, faturamento e ateste, tornando irrelevantes as especulações da denunciante sobre seus estoques. Em relação aos erros no atestado de capacidade técnica, a ALPHA CENTAURI qualifica a divergência do CNPJ como um mero erro formal da gestão anterior, sem má-fé, e que o atestado foi adequado para o fornecimento realizado. Quanto à adjudicação, a defesa não se manifesta substancialmente, limitando-se a considerá-la uma mera irregularidade formal não atribuível à empresa. Finaliza requerendo a total improcedência da denúncia, defendendo a ausência de desconformidade em sua conduta (peça 72).

11. A Secretaria de Controle Externo analisou a referida defesa, mas manteve suas conclusões, ratificando-as (peça 76). Do mesmo modo, a Assessoria Jurídica entendeu que não foram trazidos elementos novos que implicassem revisão do parecer anteriormente emitido, mantendo seu entendimento pela parcial procedência da denúncia e registrando que a empresa ALPHA CENTAURI havia sido notificada para apresentar defesa no processo SEI 6018.2022/0037406-4 (peça 81).

12. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela total improcedência da denúncia, argumentando que as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos foram devidamente enfrentadas pela SMS e pela Contratada. Quanto ao item 2.1, ressalta que a ALPHA CENTAURI ofertou os produtos conforme especificado, e não houve

comprovação de proibição de comercialização. Em relação ao item 2.3, reconhece os erros formais, mas destaca a instauração de processo administrativo pela SMS para apuração de responsabilidades; e, no que concerne ao item 2.4, considera a intempestividade na atualização do Comprasnet uma questão meramente formal, sem prejuízo ao erário, passível de ser relevada. A PFM salienta a ausência de quantificação de eventuais prejuízos e de demonstração de dolo ou má-fé, requerendo o conhecimento da denúncia e, no mérito, sua total improcedência.

13. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou as manifestações precedentes e opinou pela parcial procedência da denúncia. Aponta a improcedência do item 2.2 (inexistência de contratação pública anterior), mas considera procedente o item 2.1 (impossibilidade de a ALPHA CENTAURI ser revendedora Philips) dada a ausência de esclarecimentos sobre a procedência dos produtos e o descumprimento da exigência de amostras. Opina que é procedente o item 2.3 (erros formais e indícios de fraude nos atestados) face aos erros materiais e omissões na verificação documental. Quanto ao item 2.4 (adjudicação irregular), também considera parcialmente procedente a alegação referente à intempestividade na atualização da adjudicação no Sistema Comprasnet, ofendendo o princípio da publicidade, nos termos dos exames técnicos (peças 90/91).

14. Registro que o Inquérito Civil nº 14.0739.0023793/2021-7, instaurado pela Promotoria de Justiça e do Patrimônio Público e Social da Capital, cuja existência foi apontada pela Auditoria, em sua última manifestação, teve sua promoção de arquivamento homologada por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo de 16/04/2024.[1]

15. É o relatório.

VOTO

16. Preliminarmente, **CONHEÇO** da denúncia apresentada pela empresa TEXAS IMPORT Comércio Importação e Exportação Ltda., tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

17. No mérito, faz-se necessário enfrentar os itens 2.1 a 2.4 do Relatório Conclusivo de Auditoria, que se referem aos fatos narrados pela denúncia em relação ao Pregão Eletrônico nº 02/2021.

18. Começa-se pelo item 2.1, no qual foi examinada a questão da impossibilidade da Denunciada ser revendedora da Marca Philips. A alegação da Denunciante de que a ALPHA CENTAURI possivelmente não poderia revender produtos Philips levantou

[1] A homologação foi publicada no DOE de 18/04/2024. Consulta em 04abr2025. Disponível em https://www.doe.sp.gov.br/executivo/ministerio-publico/aviso-n-115-2024-csmp-de-17-04-2024.

questões relevantes sobre a legitimidade da cadeia de suprimentos e a conformidade dos produtos ofertados com as políticas do fabricante.

19. Embora a empresa ALPHA CENTAURI afirme ter entregue os produtos especificados, sua defesa não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido. A ausência de comprovação de sua autorização como revendedora Philips, aliada à própria manifestação da Philips sobre a restrição de vendas a usuários finais, sugere um risco considerável à Administração Pública. Além disso, em consulta ao processo SEI 6018.2021/0020890-1, no qual foi efetivada a execução contratual, não há menção à fabricante dos materiais na Nota Fiscal emitida ou em qualquer outro documento encartado no processo administrativo. O ateste é feito por carimbo, sem o preenchimento de todos os campos obrigatórios (peça SEI 043273613).[2]

20. A negligência da Pregoeira em aprofundar a investigação sobre a origem dos produtos e a dispensa injustificada da exigência de amostras para avaliação técnica intensificam essa preocupação, impedindo a verificação da procedência e autenticidade dos itens ofertados. Mesmo que os produtos entregues correspondam às especificações, a aquisição por canais não autorizados pode implicar em ausência de garantia do fabricante, riscos de produtos falsificados ou de qualidade inferior a longo prazo, contrariando o interesse público na obtenção de bens seguros e com suporte adequado. Portanto, resta estabelecida a procedência deste item.

21. Passando ao item 2.2, tem-se a questão da inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas. Neste ponto, a Auditoria corretamente considerou improcedente a alegação da Denunciante sobre a inexistência de contratações públicas anteriores pela ALPHA CENTAURI envolvendo baterias médicas. A legislação (Lei nº 8.666/93, art. 30, §4º, vigente à época) e o próprio edital do pregão permitiam a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A restrição à apresentação exclusiva de atestados de entidades públicas seria excessivamente restritiva à competitividade e não encontra amparo legal. Embora a experiência prévia em contratações públicas possa ser um indicativo de capacidade, a experiência comprovada em fornecimentos para o setor privado também demonstra a aptidão da empresa para o objeto da licitação. Por tais razões, conclui-se pela improcedência do item 2.2.

22. O item 2.3 tratou dos erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados. Neste ponto, há de ser reconhecida uma falha grave no processo de habilitação, que levantou sérias dúvidas sobre a idoneidade da licitante. A começar pela apresentação de um atestado emitido pela MIRRA Equipamentos EIRELI com o CNPJ de outra empresa (GEMAC), um erro que, apesar da justificativa de "copia e cola", demonstra negligência e falta de rigor na documentação essencial para a licitação.

23. Adicionalmente, as divergências no CNAE da empresa emissora do atestado e a utilização de atestados diversos em licitações semelhantes para o mesmo objeto reforçam a suspeita sobre a veracidade e a pertinência da documentação apresentada. O

[2] Consulta efetuada por meio do Sistema e-TCM desta Corte de Contas, em 03abr2025.

reconhecimento dos erros pela própria Origem e a instauração de processo administrativo para apuração confirmam a procedência das alegações da Denunciante. A responsabilidade pela verificação da autenticidade e da consistência dos documentos é primordialmente da Administração Pública, e as falhas nesse processo comprometem a lisura do certame e a garantia de que a contratação será realizada com uma empresa efetivamente capaz e idônea.

24. Ainda sobre essa questão, a Origem admitiu a existência de falhas no procedimento de análise da documentação habilitatória e informou a instauração de expediente apuratório no processo SEI 6018.2022/0037406-4. Paralelamente, em relação à conduta dos servidores durante o certame, quanto à verificação dos atestados apresentados, foi realizado procedimento de apuração preliminar no processo SEI 6018.2023/0046279-8.[3] Portanto, o apontamento deve ser tido como procedente.

25. Sobre o item 2.4, a Auditoria corretamente concluiu pela parcial procedência da alegação de adjudicação irregular, pois o embora o recurso administrativo interposto pela Denunciante tenha sido analisado pela autoridade competente, cumprindo formalmente o rito processual, foi constatada a demora na atualização do status da licitação no sistema eletrônico. Não obstante, acolho a defesa da Origem quanto a este ponto, para relevar o apontamento, com fundamento no *caput* do art. 22 da Lei de Introdução das Normas Brasileiro, que determina a análise, no caso concreto, dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentados pelo gestor. No caso em tela, o Pregão Eletrônico nº 02/2021 foi realizado em período de alta demanda causada pela pandemia e a jurisprudência desta Corte tem admitido a relevação de falhas, sobretudo as de caráter eminentemente formal como esta, em razão das limitações impostas pela COVID-19.

26. Estabelecida a parcial procedência da Denúncia, em relação aos itens 2.1 e 2.3, cabe a esta esfera controladora avaliar expressamente quais serão as consequências jurídicas e administrativas da decisão ora proferido, visto que ela reconhece a invalidade de alguns atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2021, conforme preconizado pelo art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

27. Como ensina o Professor Carlos Ari Sundfeld, *"a nova LINDB reconstruiu a teoria das invalidades no direito público e procurou enfrentar as questões que os administrativistas contemporâneos consideram capitais. Ela está antenada com a tendência atual, de permitir a conservação de efeitos do ato, quando houver razões de segurança jurídica".*[4]

28. Para o caso em tela, considerando que (i) as apurações de responsabilidade tanto da licitante quanto dos servidores foram empreendidas nos processos SEI 6018.2022/0037406-4 e SEI 6018.2023/0046279-8; (ii) a execução da avença já está há muito finalizada, com o recebimento dos materiais tendo ocorrido em 29/04/2021;[5] (iii) a inexistência de registros de mau funcionamento ou inadequação das baterias adquiridas,

[3] O procedimento de apuração preliminar foi mencionado no SEI 6018.2022/0037406-4 e sua existência confirmada em consulta ao Sistema e-TCM desta Corte, realizada em 04abr2024.

[4] SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo.** O novo olhar da LINDB. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 47.

[5] Conforme ato 043273613, no processo SEI 6018.2021/0020890-1, consulta realizada via e-TCM em 04abr2025.

entendo caber a preservação dos efeitos da contratação, sem a imposição de outras determinações.

29. Diante do exposto, considerando que no tem 2.1 restou constatada a ausência de comprovação da autorização da ALPHA CENTAURI Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais EIRELI como revendedora Philips, aliada à informação de que a fabricante não trabalha com revendedores, levantando dúvidas sobre a legitimidade da cadeia de suprimentos; e que no item 2.3 verificou-se a apresentação de atestado de capacidade técnica com o CNPJ de outra empresa, além de outras inconsistências documentais como divergências no CNAE e utilização de diferentes atestados em licitações semelhantes, configurando falhas graves no processo de habilitação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia, em razão dos itens 2.1 e 2.3, improcedente em relação ao item 2.2, e superado o item 2.4.

30. **RECOMENDO** à Secretaria Municipal de Saúde que, em futuros certames licitatórios, reforce as diligências na fase de habilitação, especialmente quanto à verificação da autenticidade, da consistência e da veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes, como atestados de capacidade técnica e informações cadastrais, para assegurar a lisura dos procedimentos e a seleção de empresas efetivamente capazes e idôneas para contratar com a Administração Pública.

31. **ENCAMINHEM-SE** cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde e à empresa ALPHA CENTAURI.

32. Cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/09/2025 10:46:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 12) e-TCM nº 16795/2021

68ª SONP

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde, Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, Sedit Itaquera-Nefrologia, Diálise e Transplante Ltda., Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda., Alpha Centuri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais Ltda.

Responsáveis: Edson Aparecido dos Santos Secretário Municipal da Saúde à época

Andreza Aparecida Yabiku – Coordenadora da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste

Objeto: Denúncia formulada pela empresa Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico de nº 02/2021/CRS-SE, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias para utilização em unidades de saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (Ouvidoria 02508.2021.001612-68 - Fala.BR).

Relator: **Conselheiro Eduardo Tuma**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de denúncia apresentada pela Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda. recebida por meio da Ouvidoria desta Corte, em que se narra suposta irregularidade na aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias, conforme consta do Edital anexado pela Denunciante.

Em sede de Relatório Conclusivo (peça 25), a SCE posicionou-se pela parcial procedência da denúncia ante a ausência de esclarecimentos específicos por parte da SMS/CRS-SUDESTE, considerando: procedentes os itens 2.1 e 2.3, respectivamente, impossibilidade da denunciada ser revendedora da Marca Philips e erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados; parcialmente procedente o subitem 2.4, sendo procedente quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet e improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente; e improcedente o subitem 2.2, inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas. Ratificando sua conclusão posteriormente em duas oportunidades (peças 46 e 57).

A AJ e a SG manifestaram-se pela procedência parcial da Denúncia, com amparo nas manifestações expendidas pela SCE.

À vista do exposto, conheço da Denúncia em exame, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito em consonância com as conclusões das Áreas Técnicas, voto pela procedência dos itens 2.1 e 2.3; parcial procedência do item 2.4, no que toca à intempestividade de atualização da adjudicação do

certame no Sistema Comprasnet; e improcedência do item 2.2, todos do Relatório Conclusivo de SCE.

Afasto, no entanto, a responsabilidade do Sr. Edson Aparecido dos Santos, Secretário Municipal da Saúde, à época, eis que a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram/poderiam ser por eles executadas.

TCM, 18 de agosto de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.08.18 15:11:23 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

RSPCV/RB